



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 11065.001555/93-68
RECURSO : RD/303-0.260
MATÉRIA : CLASSIFICAÇÃO
RECORRENTE : ROTERMUND S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTE
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL
SESSÃO : 14 DE AGOSTO DE 2000
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.128

CLASSIFICAÇÃO – “EX” – Não logrando a Revisão Aduaneira comprovar, por laudo técnico específico, que a mercadoria importada não se enquadra no “EX” indicado, prevalece a descrição da DI, aceita pela fiscalização, no decorrer do Despacho de Importação.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROTERMUND S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Holanda Costa e Nilton Luiz Bartoli. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Edison Pereira Rodrigues. Defendeu a Recorrente o Sr. Gerci Carlito Reolon – portador da CI nº 200239186. Defendeu a Fazenda Nacional o Sr. Procurador Dr. Rodrigo Pereira de Mello.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
Presidente


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Relator

Formalizado em: 06 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRCIA REGINA MACHDO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 11065.001555/93-68
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.128
RECORRENTE : ROTERMUND S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTE
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Recorre a Empresa em tela da Decisão contida no Acórdão 303-28.997, assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CORREÇÃO DE ERRO EM ACÓRDÃO (ART. 28 DO REGIMENTO INTERNO) IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA ZERO ("EX"). Ineficaz decisão proferida com fundamento em erro material. Declarada a nulidade do Ac. 303-28.260, de 5 de junho de 1995. Diligência para perícia técnica, obstada pela recorrente, o que descaracteriza o cerceamento do direito de defesa. Não comprovado pela importadora que a máquina atendessem às especificações da Portaria MF-426 para o gozo da alíquota zero ("EX"). RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Argumenta a recorrente:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Consigna a recorrente que tomou conhecimento do Acórdão em 20/01/99, sendo, portanto, tempestivo o presente Recurso nos termos do Artigo 33, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

DO RECURSO ESPECIAL

A Recorrente reitera todas as razões de direito constantes do Recurso Voluntário apresentado ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 58 à 83 do processo) e as contra-razões relativamente à Resolução 303.670 (fls. 112 a 114 do processo) **peças processuais não apreciadas pelo relator do Acórdão nº 303-28.997**, fato que por si só infringe o princípio do direito a ampla defesa consagrada no art. 5º, LV, da Carta Magna.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 11065.001555/93-68
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.128

A Recorrente destaca, resumidamente, as seguintes razões de fato e de direito:

DOS FATOS:

A Recorrente promoveu a importação de 01 Prensa Hidráulica/Pneumática (sistema combinado) para moldagem e colagem de calçados, marca ATOM, mod. SP 520/3 com contador de peças e pré-seleção, conforme GI nº 0185-91/001645-9 e Aditivos nºs: 0185-92/000100-4 e 0185-92/00139-0;

O desembaraço da referida máquina se deu através da DI nº 001231, registrada na DRF em Porto Alegre/RS, com enquadramento no "EX" da Portaria nº 426/91, alíquota "zero" no tocante ao Imposto de Importação e isenção do IPI com base na Lei nº 8.191/91 e Decreto nº 151/91;

A empresa foi autuada pelo fisco através do processo em referência, sob o argumento de que "os equipamentos importados pela empresa são meras prensas, de uso universal, aproveitados como balancins de corte no ramo calçadista, nada tendo a haver com o tipo e o alcance almejado pelo ato administrativo supramencionado, tanto é verdade, que o laudo técnico emitido pela FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC converge com o entendimento expressado pelo representante das indústrias nacionais, cabendo, portanto, a desclassificação fiscal do procedimento de importação e sujeitando a empresa a recolher os tributos e demais encargos legais, ..." (fls. 17);

Apresentada a Impugnação do feito foi a mesma considerada improcedente;

Recurso tempestivo apresentado ao 3º Conselho de Contribuintes foi distribuído à 3ª Câmara daquele Colegiado, ao qual, em julgamento realizado em Sessão de 05/07/95, foi dado provimento ao recurso por unanimidade, na forma do relatório e voto que passaram a integrar o Acórdão nº 303-28260; (doc.o2)

Em que pese o Relatório, parte integrante do Acórdão mencionado, identificar corretamente a máquina importada, com menção da marca e do modelo da mesma **ATOM-SP 520/3**, por lapso do relator constou no Acórdão modelo **ATOM SG 20 C**;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 11065.001555/93-68
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.128

Não foi apresentado por Procurador da Fazenda Nacional Recurso Especial na forma Regimental, tendo, em consequência o referido Acórdão transitado em julgado;

A DRF em Novo Hamburgo/RS, que em momento algum preocupou-se com a ocorrência de erro material, tanto é verdade que o praticou, pois embasou a sua desclassificação em Denúncia genérica, posteriormente retificada pela própria denunciante, e Laudos relativos a modelos diferentes de máquinas da marca ATOM, máquinas diversas da importada pela autuada, entendeu de apontar, intempestivamente (considerando a data de chegada do processo no órgão) o erro material acima citado, alegando que não integra o processo qualquer Laudo Técnico em que o relator pudesse se embasar para emitir sua decisão;

A revelia da recorrente, já que não foi dada ciência a requerente do teor do pleito de fls. 97 e 98 da repartição autuante que lhe possibilitasse oferecimento de contra-razões decidiu a 3ª Câmara do Terceiro Conselho baixar a Resolução nº 303.670 onde solicitava diligências ao órgão de Origem, entre as quais Relatório Técnico específico para a máquina ATOM SP 520/3 por parte do Instituto Nacional de Tecnologia;

Considerando que:

- a) **a máquina foi devidamente desembaraçada pelo fisco;**
- b) **em Ato de Revisão Aduaneira compete à fiscalização, durante a realização dos procedimentos tendentes ao lançamento, promover a investigação aprofundada e sólida dos fatos, de modo a constatar a verdade material (entendimento esposado pela 1ª Câmara do Egrégio Terceiro Conselho no Acórdão nº 301-27.788) (doc.03)**
- c) **no presente caso inexistente perícia técnica que tenha concluído que a máquina importada pela Recorrente não se enquadra no regime tributário do "Ex" constante da DI desembaraçada;**

Segundo entendimento esposado pela própria 3ª Câmara, ora recorrida, isto seria motivo suficiente para dar-se provimento ao Recurso Voluntário, como se deduz dos Acórdãos nºs: 303-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 11065.001555/93-68
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.128

28096, de 25/01/95 (doc. 04) e 303-28123, de 22/02/95 (doc. 05)

d) embasou o fisco sua desclassificação em Laudos que ele mesmo declara agora impróprios para a apreciação do mérito;

não concordou a Recorrente em arcar com os custos do Laudo e solicitou à Egrégia Terceira Câmara fosse reexaminada a nova Resolução nº 303-670 juntando Perícia Técnica emitida por Assistente Técnico da DRF em Porto Alegre/RS relativamente a máquina do mesmo modelo da importada pela Recorrente (fls. 115/116) e Laudo de Identificação emitido por Assistente Técnico da DRF em Rio Grande/RS relativamente a várias máquinas entre as quais a mod. SP 520/3 (fls. 117/118);

Partindo de enfoque totalmente equivocado, contrariando jurisprudência emanada pelo próprio Terceiro Conselho de Contribuintes e o princípio real e jurídico de que a prova incumbe a quem afirma ou articula um fato do qual pretende concluir a existência de uma relação de direito, a mesma Câmara que anteriormente dera provimento ao Recurso por unanimidade e que não desconhecia versar o julgamento sobre uma máquina marca ATOM, modelo SP 520/3 já que esta correta descrição constou do Relatório parte integrante do Acórdão 303-28260, atendendo ao Relatório e Voto do novo Relator, Conselheiro Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, que, como já afirmado, não apreciou peças processuais, (fls. 112 a 121) fato que por si só infringe o princípio do direito a ampla defesa consagrada no art. 5º, LV, da Carta Magna, entendeu em declarar a nulidade do Acórdão 303-28260 e desprover o mesmo Recurso;

DO DIREITO:

A Recorrente apresenta provas de que existem numerosos Acórdãos do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes que divergem da opinião esposada pelo Relator do Acórdão nº 303-28.997, enfocando dois aspectos, ambos relevantes.

Do Acórdão 303-28.997:

Da não aceitação de desclassificação sem provas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 11065.001555/93-68
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.128

Justificamos inicialmente a afirmativa que o ilustre Relator do Acórdão nº 303-28.997 partiu de enfoque totalmente equivocado ao reexaminar o Acórdão 303-28.260, senão vejamos:

- a) O fisco entendeu que a Recorrente não gozava da alíquota “zero” prevista no “EX” da Portaria MF nº 426 baseada no Parecer Técnico emitido pela CIENTEC - Fundação de Ciência e Tecnologia, posteriormente, entendeu o mesmo fisco que os Laudos e Pareceres constantes do processo dizem respeito a máquinas diversas da importada pela Recorrente.

Ora, não se pode penalizar o contribuinte quando a fiscalização não comprova a divergência da mercadoria descrita e desembaraçada. (entendimento da própria 3ª Câmara, ora recorrida, esposada no Acórdão **303-28096 de 25/01/95** e no **Acórdão 303.28123 de 22/02/95**) (doc. 04 e 05)

Por outro lado, se o Parecer utilizado pelo fisco para afirmar não estar a máquina enquadrada no “EX” não vale para que a Recorrente conteste o entendimento do mesmo fisco, é lógico que também não tem validade probante nenhuma para embasar a desclassificação pretendida pelo fisco.

- b) É princípio jurídico de que a parte que pretende um determinado efeito jurídico deve comprovar a existência dos fatos em que se alicerça a sua pretensão. No processo fiscal, para que o tributo exigido seja considerado realmente devido, é mister que fique comprovada a situação ensejadora da exigência fiscal, no caso presente, como reconheceu a repartição autuante ao apontar o erro material no Acórdão nº 303-28.260, não possuía o fisco qualquer prova que alicerçasse suas alegações, logo, reiteramos, usando o entendimento da Câmara recorrida no **Acórdão 303-28096, não se penaliza o contribuinte quando a fiscalização não comprova o que alega.** (doc. 04)
- c) A denúncia da ABRAMEC mencionava genericamente as Prensas da marca ATOM e mesmo assim tal denúncia foi objeto de retratação conforme provas acostadas ao processo. O Parecer da CIENTEC, por sua vez, reportava-se a alguns modelos da marca ATOM entre os quais não estava o modelo ATOM SP 520/3 em que pese similares;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 11065.001555/93-68
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.128

Logo não apresentou o fisco nenhuma prova no processo que levasse o julgador à certeza da procedência da exigência fiscal e, novamente utilizando o entendimento da Câmara recorrida esposada no Acórdão 303-28.123 não prevalece a autuação **inexistindo perícia técnica que tenha concluído em contrário ao entendimento do importador e do fiscal responsável pelo desembaraço da DI. (doc.05)**

- d) É farta a jurisprudência administrativa, no tocante a desclassificação de mercadorias importadas de que **Revisão procedida sem amparo em laudo técnico, obtido de amostra ou análise obtidas por ocasião de importação, não prospera, prevalecendo a classificação da Importadora**, se mesmo assim a Egrégia Câmara entenda sanar o processo, carreando ao mesmo provas que o fisco deixou de produzir por ocasião da autuação, não poderia pretender transferir o custo da obtenção desta prova à Recorrente;
- e) **Por outro lado, não é verdade que a Recorrente não comprovou que sua máquina fazia jus à alíquota “zero”, já que anexou ao seu pronunciamento de fls. 112/114 dois Pareceres emitidos por Assistentes Técnicos da própria Receita Federal onde especificamente é mencionado a máquina ATOM SP 520/3 (fls. 115 à 118) peças não apreciadas pelo Relator.**

Ora, a autoridade julgadora, no caso o Ilustre Relator do Processo, não pode omitir em seu Decisório (Relatório) a análise de peças processuais que comprovam que Assistentes Técnicos da própria Receita Federal periciaram máquina de igual modelo da importada pela Recorrente e constataram tratar-se de uma Prensa hidráulica-pneumática, para moldagem e coragem de calçados como descrito nas respectivas Declarações de Importação.

DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA ARGÜIDA:

Existem numerosos Acórdãos da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes onde as decisões divergem da opinião esposada pelo Relator.

A Recorrente junta cópia autenticada da publicação de algumas EMENTAS provenientes da Primeira Câmara do Egrégio Terceiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 11065.001555/93-68
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.128

Conselho de Contribuintes, onde fica patente que sobre o primeiro aspecto enfocado, **desclassificação sem provas**, houve interpretação divergente à dada no **Acórdão 303-28.997**.

RECURSO 113.401 ACÓRDÃO Nº 301-26775

Recorrente: MULTITEL SISTEMAS S/A

EMENTA: **CLASSIFICAÇÃO**. Revisão procedida sem amparo de laudo técnico, obtido de amostra ou análise obtidas por ocasião de importação, não prospera, prevalecendo a classificação da Importadora. **Recurso provido. (doc. 06)**

RECURSO 113.516 ACÓRDÃO Nº 301-26776

Recorrente: MULTITEL SISTEMAS S/A

EMENTA: **CLASSIFICAÇÃO**. Revisão procedida sem amparo de laudo técnico, obtido de amostra ou análise obtidas por ocasião de importação, não prospera, prevalecendo a classificação da Importadora. **Recurso provido. (doc. 06)**

RECURSO 113.517 ACÓRDÃO Nº 301-26777

Recorrente: MULTITEL SISTEMAS S/A

EMENTA: **CLASSIFICAÇÃO**. Revisão procedida sem amparo de laudo técnico, obtido de amostra ou análise obtidas por ocasião de importação, não prospera, prevalecendo a classificação da Importadora. **Recurso provido. (doc. 06)**

RECURSO 111.031 ACÓRDÃO Nº 301-26781

Recorrente: BASF BRASILEIRA S.A. IND. QUÍMICAS

EMENTA: **CLASSIFICAÇÃO**. Não tendo sido elaborado laudo técnico, baseado em vistoria ou colheita de amostra do produto, por ocasião da importação, não prospera a desclassificação prevalecendo a classificação do importador. **Recurso provido. (doc. 06)**

Acredita a Recorrente ter demonstrado sobejamente a divergência argüida, relativamente a ausência de prova para a desclassificação por parte do fisco no processo fiscal.

Do tratamento tributário divergente para máquinas iguais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 11065.001555/93-68
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.128

O segundo aspecto que a Recorrente deseja ressaltar diz respeito ao tratamento tributário divergente dado para máquinas iguais.

Inicialmente a Recorrente afirma que tem conhecimento da lavratura pela Receita Federal de mais de vinte (20) processos fiscais envolvendo às Prensas da marca ATOM e seu enquadramento no “EX” das Portarias 426/91 e 468/92, os quais devidamente julgados reconheceram que as mencionadas Prensas preenchiam as condições necessárias para o referido enquadramento.

Os modelos de prensas eram diversos, S 20 C, SE 20 C, S 120, S 120C, S 124, S 125, S 320, S 325, **SP 520/3**, SP 588/3, G 999 todos da marca ATOM e PL 1251 da marca SECOM, também exportada pela firma Italiana ATOM S. P. A.

Dos modelos acima foram periciadas pela CIENTEC - Fundação de Ciência e Tecnologia os modelos SP 588/3, S 120 C, S 124, S 125 e SECOM PL 1251. **(doc. 07 e 08)**

Cumprindo a Resolução nº 301-939, foram periciadas pelo Instituto Nacional de Tecnologia os modelos SP 588/3 e S 120 C. **(doc. 09)**

Por ocasião do desembaraço (zona primária) foram periciados os modelos ATOM G 999 RAF, S 325, **SP 520/3**, SE 20 C e SECOM PL 1251, Laudo firmado pelo Assistente da DRF em Rio Grande/RS, Engº Daltro do Valle Branco **(doc. 10)**; modelo ATOM **S 520/3**, Laudo firmado pelo Assistente Técnico da DRF em Porto Alegre/RS, Engº Paulo Roberto Fernandes **(doc. 11)**, e os modelos ATOM SP 588/3, S 120 C, S 124, S 125 e modelo SECOM PL 1251, Laudo firmado pelo Assistente Técnico da DRF em Porto Alegre/RS, Engº Nelson Domingos Cé **(doc. 12)**

Todos confirmando as características das Prensas, os quais permitiram o seu enquadramento no “EX” tributário através dos respectivos desembaraços.

A diferença entre os modelos diz respeito a tonelagem de prensagem e ao sistema de pressão (êmbolo ou cilindro).

Os Autos de Infração lavrados não citaram os modelos de Prensas objeto da autuação, somente o número das DIs, e os Conselheiros



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 11065.001555/93-68
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.128

Relatores nos processos julgados pelo Terceiro Conselho de Contribuintes omitiram em seus Relatórios e respectivos Acórdãos os modelos das Prensas que estavam sendo julgadas (Acórdãos **301-27.862**, 302-33044, 302-33.045, **302-33.063**, **302-33.074**, 302-33.138, 302-33.140, **302-32.970 (doc. 13)**, 303-28.111, **303-28118**, 30328.231 para citar alguns), a única exceção a esta regra foi o Conselheiro Relator Romeu Bueno de Camargo, na época Conselheiro da Terceira Câmara, que ao lavrar os Acórdãos 303-28260 (**doc. 02**) e 303-28261 (**doc. 14**), relativos aos Recursos 116.486 e 116.404, ambos julgados na Sessão de 05 de julho de 1995, consignou corretamente os modelos de referência nos Relatórios e, por equívoco, talvez por se tratar de matéria idêntica, fez constar em ambos os Acórdãos o modelo **SG 20 C**, modelo pertencente ao Recurso 116.404, Acórdão 303-261.

Citamos a seguir alguns dos Acórdãos relativos a processos que entre os vários modelos de Prensas da marca ATOM consta também a Prensa modelo ATOM **SP 520/3**, segundo informações transmitidas pela ATOM DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS ITALIANA LTDA.,: (**doc. 15**)

Recurso 116.837	Acórdão 301-27.862 - doc. 16
Recurso 116.508	Acórdão 302-33063 - doc. 17 a 19
Recurso 116.750	Acórdão 302-33074 - doc. 20 e 21
Recurso 116.709	Acórdão
Recurso 116.637	Acórdão 303-28.118 - doc.05,22 a 24

DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA ARGÜIDA:

Considerando que, como já afirmado, tais Acórdãos não citam o modelo da Prensa objeto do julgamento, anexamos, para cumprir o determinado no artigo 33, § 20, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, cópia da **EMENTA (doc. 17)** e cópia de inteiro teor do **Acórdão 302-33.063 (doc. 18) acompanhada do Recurso (116.508) apresentado em 12/01/94 pela empresa Calçados Racket Ltda, relativa ao processo 11065-001707/93-12 objeto do Acórdão (doc. 19)**, onde está citado o modelo da máquina ATOM S 520/3 e, ainda, cópia da **EMENTA (doc. 05)** e o inteiro teor do **Acórdão nº 303-28.118, (Recurso nº 116.637) doc. 22, acompanhado de cópia do Auto de Infração lavrado onde está citada a DI nº 2656 (doc. 23) e cópia da referida DI onde no**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 11065.001555/93-68
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.128

quadro 11 do Anexo II, estão especificadas as Prensas Importadas, entre as quais 02 Prensas Modelo SP 520/3 (doc. 24), provando assim que houve divergência de julgamento na própria Terceira Câmara, além da divergência apontada em relação ao Acórdão da Segunda Câmara.

A Recorrente deixa de comprovar que os Acórdãos 301-27.862, 302-32.970 e 302-33.074 se referem também a Prensa **ATOM SP 520/3**, limitando-se a juntada da correspondência enviada pela ATOM DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS ITALIANAS LTDA... mas, solicita seja diligenciado, caso necessário, junto às repartições processantes a juntada dos processos objeto dos Recursos citados onde ficará comprovado que dentre as Prensas autuadas encontra-se modelo idêntico ao importado pela Recorrente.

Transcrição das EMENTAS dos Acórdãos citados:

RECURSO 116.837 ACÓRDÃO Nº 301-27.862

Recorrente: Calçados Frasul Ltda.

EMENTA: Não prospera a desclassificação fiscal feita em contrariedade a laudo técnico por engenheiro indicado pela Receita Federal. Provido o Recurso. (doc. 16)

RECURSO 116.508 ACÓRDÃO Nº 302-33.063

Recorrente : Calçados Racket Ltda.

EMENTA: CLASSIFICAÇÃO - A mercadoria “Prensa Hidráulica Pneumática (sistema combinado)”, para utilização na fabricação de calçados, capaz de executar, dentre outras operações, as de “moldagem” e “colagem”, classifica-se no “Ex” criado no código TAB/SH 8153.20.0000, conforme Portarias nº 426/91 e 468/92.

Recurso ao qual se dá provimento. (doc. 17)

RECURSO 116.750 ACÓRDÃO Nº 302-33.074

Recorrente : Calçados Beira Rio Ltda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 11065.001555/93-68
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.128

EMENTA: CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA E FAVOR ISENCIONAL NA IMPORTAÇÃO. Faz jus o contribuinte ao favor isencional pleiteado na importação quanto fica provado, mediante parecer técnico emitido por Órgão Governamental, que os bens importados estão efetivamente de conformidade com a descrição e a classificação apostas nos documentos de importação, e portanto corretas.
Recurso provido. (doc. 20)

RECURSO 116.637

ACÓRDÃO Nº 303-28.118

Recorrente: Calçados Catnice Ltda.

EMENTA: Possibilidade de Revisão Aduaneira para verificar a regularidade da importação quanto aos aspectos fiscais na forma do art. 455 do RA e arts. 149 e 173 do C.N.T. e cabimento do benefício fiscal para prensas submetidas a despacho quando estas estiverem enquadradas no programa BEFIEX, no "EX" de que trata a Portaria MEFP nº 468/92, tendo sido preenchidas todas as condições para o referido enquadramento.
Recurso provido. (doc. 05)

Acredita a Recorrente ter demonstrado sobejamente a divergência argüida, em ambos os aspectos enfocados.

REQUERIMENTO

Tendo em vista os motivos apresentados, a Recorrente solicita à essa Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais que se digne admitir o presente Recurso Especial, determinando o reexame da matéria e a conseqüente reforma do Acórdão nº 303- 28.997 da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 11065.001555/93-68
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.128

VOTO

Trata-se da importação da máquina descrita como “prensa hidráulica pneumática (sistema combinado), modelo SP 520/3, com cortador de peças e pré-seleção”, que foi penalizada com Auto de Infração, por entender a fiscalização que a mesma foi classificada erroneamente, não se enquadrando no “EX” previsto na Portaria MEFP nº 426/91.

Especifica o referido “EX”:

“8453.20.000 – Máquinas e Aparelhos para fabricar ou consertar calçados.

- “EX” – prensa hidráulica/pneumática (sistema combinado) para soldagem e colagem de calçados”.

A divergência entendida pelo Fisco teve por base denúncia genérica da ABRA MEC (fls. 79), que posteriormente se retratou (fls. 81), e para fundamentar a autuação, a fiscalização utilizou-se de Parecer Técnico da CIENTEC.

O litígio prende-se ao enquadramento da máquina importada nas especificações do “EX” da Portaria nº 426/91.

Não consta do Auto de Infração o nº do Laudo que teria se baseado a fiscalização para a lavratura do mesmo, e apenas uma referência a sua existência. O Auto de Infração foi lavrado em 19/06/93, e a mercadoria desembaraçada em 02/06/92.

Existem no processo um parecer CIENTEC nº 136497, com um carimbo de 23/06/93 (fls. 34/37), que trata de outro equipamento, e de outra Repartição (IRF - Porto Alegre); um parecer CIENTEC nº 137.059 (fls. 39), que se reporta também ao anterior, de nº 136497, portanto, tratando também de equipamento diferente do que trata o Auto de Infração em tela; um parecer do INT (fls. 86/88), nº 100.493, de 17/10/94 que, igualmente, trata de outros equipamentos.

A máquina em tela foi desembaraçada (DI nº 1231/92), com a seguinte especificação (fls. 9 verso): “Prensa hidráulica/pneumática (sistema combinado) para moldagem e colagem de calçados – ATOM mod. SP 520/3 com contador de peças e pré-seleção.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 11065.001555/93-68
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.128

Em conclusão, discute-se um Auto de Infração, lavrado em ato de Revisão Aduaneira, em que o autuante não comprovou o fato que justificaria a penalização, e transferiu o ônus da prova para o sujeito passivo, que não concordou com o pagamento, que era, inclusive, superior ao litígio (fls. 114), e juntou cópias de Acórdãos e laudos que tratam da mesma matéria, além dos acórdãos que embasam a divergência.

Em face do exposto, e considerando que, a mercadoria alvo da autuação foi desembaraçada normalmente, a Revisão Aduaneira foi realizada sem amparo de laudo técnico específico que comprovasse a divergência apontada, pretendendo transferir o ônus da prova ao importador e a farta jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes,

Dou provimento ao Recurso de Divergência.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator